



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº. 53, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 20, de 08 de agosto de 2022 que autoriza o Poder Executivo realizar a doação gratuita com encargos de imóvel para a pessoa jurídica Nova Calhas LTDA, CNPJ 40.154.662/0001-30, e dá outras providências.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

HISTÓRICO: O Município de Nova Andradina com o firme propósito de atender as necessidades e o desenvolvimento comercial e industrial de Nova Andradina, com força na Lei 1.258, de 08 de junho de 2015, realiza concessões de direito real de uso e doações de lotes para as pessoas jurídicas do setor industrial e as que desenvolvam atividade de apoio à industrialização.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **319/2022**, a Comissão de Justiça e Redação recomenda as seguintes emendas:

O art. 5º. deve ser modificado pois não prevê a participação do Poder Legislativo em caso de pedido, pelo beneficiário, de cessão ou transferência de direitos sobre o imóvel ou a mudança de finalidade da doação.

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

“Art. 5º. A pessoa jurídica beneficiada, sem anuência expressa do Poder Público concedente (Executivo e Legislativo), não poderá ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área e nem modificar a finalidade prevista nesta lei enquanto não transcorrer o prazo de 10 (dez) anos do início das atividades. ”

Por outro lado, o art. 7º, em absoluta contrariedade a lei municipal n. 1.258/2015, libera o beneficiário dos encargos da doação no prazo de 05 anos, quando deveria prever 10.

Observe-se o art. 15:

Lei 1258/15

Art. 15. Perderá, ainda, os benefícios desta lei, nos termos do artigo anterior, a pessoa jurídica do setor industrial ou de atividade de apoio à industrialização que, **antes de**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 53/2022.

decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos apresentada na “proposta de preços”; III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Por outro lado, o inciso II do art. 7º deve ser alterado para expressamente prever o número de empregos que a beneficiária se obrigou a manter, excluindo qualquer possibilidade de cômputo de parente próximo, a fim de evitar fraude à exigência legal e ao processo licitatório.

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** com a seguinte redação:

Art. 7º. A doação concedida por esta lei poderá ser revogada, a qualquer tempo, quando verificado o descumprimento dos requisitos da Lei Municipal 1.258/2015, do Decreto Municipal 1.645/2015 ou dos termos de certame licitatório em que se sagrou vencedora, bem como quando a pessoa jurídica, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

(...)

II – Reduzir a oferta de empregos apresentada na “proposta” do certame licitatório no qual se sagrou vencedora (criação de 05 novos empregos além dos 03 (três) já existentes (fl. 267 do processo licitatório n. 91995/2021 – fly n. 0333.0001574/2021)), sendo vedado o cômputo de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau de sócio da pessoa jurídica beneficiada.

O PL, no seu art. 4º, também afronta o §2º do art. 8º da lei 1.258/2015, que preconiza início das atividades produtivas no prazo de 03 meses:

Lei 1258/15

Art. 8º. ...

...

2º A empresa beneficiada deverá observar o prazo máximo **de 03 (três) meses** para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do ato de autorização de uso de pavilhões e incubadoras;

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** com a seguinte redação:

Art. 4º. A pessoa jurídica donatária deverá iniciar a construção das instalações físicas do prédio em até 03 (três) meses, contados da data da doação, sendo que terá mais 03 (três) meses para terminar as respectivas obras de construção e iniciar as atividades.

Parágrafo Único. O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante justificativa plausível aceita pelo Poder Executivo e autorizado pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 53/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2022.

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação